



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
8ª REGIÃO FISCAL

Processo nº	*****
Solução de Consulta nº	60 - SRRF/8ª RF/Disit
Data	03 de março de 2008
Interessado	*****
CNPJ/CPF	*****

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. RETOMADA DE BEM POR PROCESSO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO.

Na retomada, através de processo judicial, de bem, vendido com cláusula de reserva de domínio, sob a incidência não-cumulativa da Cofins, a base de cálculo para fins de apuração do crédito previsto pelo inciso VIII, art. 3º, da Lei nº 10.833, de 2003, é igual ao valor do faturamento original do bem, subtraído daquele definido pelo art. 527, da Lei nº 10.406, de 2002.

Dispositivos Legais: arts. 526 e 527 da Lei nº 10.406, de 2002; inciso VIII do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. RETOMADA DE BEM POR PROCESSO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO.

Na retomada, através de processo judicial, de bem, vendido com cláusula de reserva de domínio, sob a incidência não-cumulativa do PIS/Pasep, a base de cálculo para fins de apuração do crédito previsto pelo inciso VIII, art. 3º, da Lei nº 10.637, de 2002, são iguais ao valor do faturamento original do bem, subtraído daquele definido pelo art. 527, da Lei nº 10.406, de 2002.

Dispositivos Legais: arts. 526 e 527 da Lei nº 10.406, de 2002; inciso VIII do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

Relatório

Em processo protocolizado em 13/08/2004, a pessoa jurídica acima identificada, formulou consulta acerca da interpretação e aplicação da legislação do PIS/Pasep e da Cofins.

2. A consultante informa que tem como objeto principal a revenda no mercado brasileiro de mercadorias importadas, que muitas vezes são incorporadas aos ativos imobilizados dos adquirentes. E que “muitas vezes as vendas são executadas mediante Instrumentos Particulares de Compra e Venda com Reserva de Domínio, que determina que o não pagamento de três parcelas mensais do preço, sucessivas ou não, implicará no vencimento antecipado das demais parcelas vincendas”.

3. Esclarece que “face ao inadimplemento do comprador, por vezes a CONSULENTE promove a retomada do produto vendido mediante acordo extra judicial ou, quando necessário, através da medida judicial adequada”.

4. E diz que no caso da retomada por medida judicial, quando o equipamento é retirado e sem que o adquirente inadimplente emita Nota Fiscal de Saída, a consultante “emite Nota Fiscal de Entrada, equiparando a operação a uma devolução”, “tendo em vista o disposto no artigo 3, inciso VII das Leis n 10.637/02 e 10.833/03”, e calcula os créditos do PIS e da Cofins adotando como base “o saldo remanescente não pago pelo adquirente inadimplente”, e “alíquota utilizada na venda da mercadoria”.

5. Observa que, contudo, nesses casos de retomada por meio judicial, ela emite Notas Fiscais “utilizando como valor da mercadoria o mesmo arbitrado pelo Poder Judiciário”.

6. Questiona se o procedimento adotado está correto, e caso contrário, qual deveria ser adotado.

Fundamentos

7. O art. 3º, inciso VIII, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, respectivamente assim dispuseram:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

(...)”

8. Segundo o Vocabulário Jurídico (SILVA, De Plácido; 12ª edição; 1996; Rio de Janeiro; Companhia Editora Forense; vol. II, pág. 68):

“DEVOLUÇÃO. Derivado do latim *devolutio*, de *devolvere* (desenvolver, voltar), é tido na terminologia do Direito Civil como a translação ou transferência de uma coisa ou pessoa de um lugar para outro. É sentido amplo.

Em acepção restrita, entende-se a restituição ou regresso da coisa ou do direito ao primitivo estado.

(...)” (grifou-se)

9. De acordo com o Dicionário Jurídico (DINIZ, Maria Helena; 1998; São Paulo; Editora Saraiva; vol. 2, pág. 124):

“DEVOLUÇÃO. 1. *Direito Civil.* a) Restituição ou reposição da coisa ao seu estado anterior;

(...)”

10. Portanto os bens recuperados através de medida judicial se enquadram no disposto no artigo 3º, inciso VIII, da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003.

11. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código civil vigente, acerca da venda com reserva de domínio dispôs o seguinte:

“Art. 521. Na venda de coisa móvel, pode o vendedor reservar para si a propriedade, até que o preço esteja integralmente pago.

Art. 522. A cláusula de reserva de domínio será estipulada por escrito e depende de registro no domicílio do comprador para valer contra terceiros.

Art. 523. Não pode ser objeto de venda com reserva de domínio a coisa insuscetível de caracterização perfeita, para estremá-la de outras congêneres. Na dúvida, decide-se a favor do terceiro adquirente de boa-fé.

Art. 524. A transferência de propriedade ao comprador dá-se no momento em que o preço esteja integralmente pago. Todavia, pelos riscos da coisa responde o comprador, a partir de quando lhe foi entregue.

Art. 525. O vendedor somente poderá executar a cláusula de reserva de domínio após constituir o comprador em mora, mediante protesto do título ou interpelação judicial.

*Art. 526. Verificada a mora do comprador, poderá o vendedor mover contra ele a competente ação de cobrança das prestações vencidas e vincendas e o mais que lhe for devido; **ou poderá recuperar a posse da coisa vendida.***

*Art. 527. **Na segunda hipótese do artigo antecedente, é facultado ao vendedor reter as prestações pagas até o necessário para cobrir a depreciação da coisa, as despesas feitas e o mais que de direito lhe for devido. O excedente será devolvido ao comprador; e o que faltar lhe será cobrado, tudo na forma da lei processual.***

(...)” (grifou-se)

12. Tendo em vista o art. 3º, inciso VIII, da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, deduz-se que o objetivo dos créditos correspondentes foi descontar a incidência das contribuições, já incorridas, sobre faturamento anterior que de fato não se concretizou. Portanto, é de se concluir que, em situações como a descrita no presente processo, a base de cálculo dos créditos seria o valor anteriormente faturado, subtraído do efetivamente concretizado como receita.

13. De acordo com o art. 527 da Lei nº 10.406, de 2002, no caso da recuperação de bem vendido sob cláusula de reserva de domínio cabe ao vendedor a retenção de determinado valor, que lhe é devido.

14. Assim, no caso da retomada, através de processo judicial, de bem vendido com cláusula de reserva de domínio, sob a incidência não-cumulativa do PIS/Pasep e da Cofins, a base de cálculo para fins de apuração dos créditos é igual ao valor do faturamento original do bem, subtraído daquele definido pelo art. 527, da Lei nº 10.406, de 2002, que corresponderá às parcelas pagas pelo adquirente e não restituídas pelo vendedor do bem ao retomá-lo, considerando-se que tal parcela corresponde efetivamente à receita por ele auferida.

Conclusão

15. Responde-se à consulente que no caso da retomada, através de processo judicial, de bem, vendido com cláusula de reserva de domínio, sob a incidência não-cumulativa do PIS/Pasep e da Cofins, as bases de cálculo para fins de apuração dos créditos previstos pelo inciso VIII, art. 3º, da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, são iguais ao valor do faturamento original do bem, subtraído daquele definido pelo art. 527, da Lei nº 10.406, de 2002.

Ordem de Intimação

16. Encaminhe-se à *****, para conhecimento, ciência à interessada e demais providências.

Desta solução de consulta não cabe recurso, nem pedido de reconsideração. Cabe, entretanto, recurso de divergência à Coordenação-Geral de Tributação – Cosit, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 dias a partir da ciência deste ato, mediante prova de solução diversa relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica.

São Paulo, ____/____/ 2008

Cláudio Ferreira Valladão

Chefe da Divisão de Tributação

Portaria SRRF 0800/G N° 493/2007 (DOU de 24/04/2007)
Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1º/04/1997)
alterada pela Portaria SRRF 0800/G n° 80/1997 (DOU de 17/12/1997)

CAN/rs

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011)